Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICIPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 025/2010 Erechim, 29 de Março de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 024/2010, que Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Erechim, nos termos do Art. 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 024/2010.

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Erechim, nos termos do Art. 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1.º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Erechim, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 15 (quinze) Salários Mínimos Nacionais.

Art. 2.º Os pagamentos das RPVs, de que trata esta Lei, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3.º A Procuradoria do Município valerá para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8.º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade do credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no Parágrafo único do Art. 1.º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4.º Para os pagamentos, de que trata esta Lei, será utilizada a dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 29 de Março de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Erechim, nos termos do Art. 100, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV), visando atender ao preceito constitucional.

Conforme orientação da DPM, bem como de outros institutos de assessoria, a Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Art. 100 da Constituição Federal e acresceu o Art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, produziu relevantes modificações no trato dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em decorrência de sentenças judiciárias, estabelecendo, aos Municípios, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação dessa Emenda Constitucional, para a regulamentação da matéria.

Cabe destacar a importância do Município definir o montante das obrigações de pequeno valor, que poderão ter seu pagamento requisitado (RPV) sem observância das regras do precatório, sob pena de ser obrigado a adotar o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos Senhores Vereadores, para análise e deliberação positiva a respeito da matéria apresentada no projeto.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 29 de Março de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal